



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

CD/16944.63249-60

Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a rellicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º ____

Inclua-se o § 9º no art. 10 da Medida Provisória:

“Art. 10

.....

§ 9º O ato do Poder Executivo de que trata o § 4º poderá também autorizar a extinção dos contratos de arrendamento dos bens vinculados ao contrato original no caso de concessionárias que não tenham encaminhado pedido de prorrogação contratual ou antecipada. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos deixar de reconhecer os imensuráveis ganhos que as concessões no setor de transporte trouxeram ao país a partir da década de 1990. O setor ferroviário de carga apresentou um crescimento de mais de 141% em sua produção, após as concessões das malhas. O transporte anual de cargas pelo modal praticamente dobrou, atingindo 492 milhões de toneladas úteis em 2015. Em termos de arrecadação pública, mais de R\$ 23 bilhões já foram recolhidos, entre arrendamentos e tributos, desde que as ferrovias foram concedidas.

O setor privado não só revitalizou a operação das ferrovias no país, como gerou empregos: entre 1997 e 2015, houve um crescimento de 140% do número de empregados diretos e indiretos no setor. No mesmo período, as concessionárias conseguiram reduzir em mais de 80% o índice de acidentes, alcançando padrões internacionais de segurança.

A Medida Provisória trouxe como mecanismo de modernização das concessões ferroviárias a autorização da extinção dos contratos de arrendamento dos bens vinculados ao contrato original. Substitui-se tal lógica patrimonial pelo controle das condições relativas à capacidade de transporte e à qualidade dos serviços.



Parece positivo que essa nova dinâmica possa ser aplicada também para as demais concessões, mesmo antes do ato de prorrogação de seus contratos em vigor, caso o Poder Executivo entenda adequado para as suas políticas públicas relativas ao setor ferroviário de carga.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar esta emenda à Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de 2016.

Deputado JULIO LOPES

CD/16944.63249-60